



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19/02/2002         |
| C   | Rubrica               |

Processo : 13603.001398/99-68

Acórdão : 201-75.318

Recurso : 115.427

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : MINASÇÚCAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

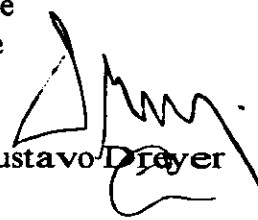
**IPI - ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO - INCIDÊNCIA.** Incide o IPI sobre as operações de acondicionamento e reacondicionamento de produtos industrializados. Inteligência do artigo 3º, IV, do RIPI/82. **EQUIPARAÇÃO A INDÚSTRIA** - A saída de produtos destinados à industrialização ou revenda equipara o estabelecimento fornecedor a industrial para os efeitos da incidência do imposto (artigo 10, parágrafo único, do RIPI/82). **MULTA AGRAVADA** - A reincidência é fundamento para o agravamento da multa de ofício, consoante o artigo 352, I, inciso b, c/c o artigo 353 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINASÇÚCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto. Esteve presente ao julgamento o Patrono da Recorrente Dr. Sandro Alves Garcia Nunes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001398/99-68  
Acórdão : 201-75.318  
Recurso : 115.427  
  
Recorrente : MINASÇÚCAR LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, exigindo o IPI sobre as saídas de açúcar de cana decorrentes do processo de reacondicionamento, acrescido de multa agravada com base na reincidência e juros moratórios.

Pela descrição dos fatos, constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 37 e seguintes, a contribuinte procedia ao reacondicionamento do açúcar adquirido das usinas em sacos de 50 quilos para sacos de 02 e 05 quilos, bem como dá saída ao produto em sacos de 50 quilos para industrialização ou revenda.

Assevera o referido termo que a contribuinte somente apresentou a documentação requerida para os atos de fiscalização após diversos pedidos de prorrogação. Ainda, informa o termo que a contribuinte, após os pedidos de prorrogação mencionados, informou a impossibilidade do fornecimento dos documentos, em vista da interposição de ação cautelar de apresentação antecipada de provas perante o Judiciário estadual, contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Do documento consta que a fiscalização requereu autorização para o juízo mencionado para examinar os documentos solicitados, momento em que constatou que somente, *verbis*, "pequena parte" dos documentos encontrava-se à disposição do mesmo. Reintimada, a contribuinte começou a apresentar a documentação. Seguem-se documentos pertinentes aos fatos apontados.

De fls. 782 e seguintes, a impugnação da contribuinte, pautada pelos seguintes argumentos:

- a) *Inexistência de fundamento jurídico para a tributação pelo IPI no reacondicionamento e no fornecimento para industrialização e comercialização. Argumenta que o imposto incidente é o ISS;*
- b) *inconstitucionalidade pelo tratamento discriminatório entre Estados perpetrada pela Lei nº 8.393/91, citando jurisprudência;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001398/99-68  
Acórdão : 201-75.318  
Recurso : 115.427

- c) irregular consignação do crédito fundado no princípio da não-cumulatividade;*
- d) ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI;*
- e) nulidades do auto de infração pela incomprovada ocorrência do fato gerador do tributo;*
- f) ilegalidade da Taxa SELIC; e*
- g) multa confiscatória, por excessiva.*

Por fim, requer perícia, indicando os quesitos e o seu assistente técnico.

Na Decisão Recorrida de fls. 804 e seguintes, o julgador monocrático dá parcial provimento à impugnação para considerar crédito não consignado no levantamento perpetrado pelo Fisco.

No mais, repele a perícia requerida, sob a justificativa de sua desnecessidade frente aos fatos e documentos apontados, perfeitamente oponíveis pela contribuinte, pelo apontamento das irregularidades pretensamente ocorridas.

Repele, no mais, os argumentos da contribuinte quanto à inconstitucionalidade apregoada, pela incompetência da autoridade fiscal em declará-la. Defende a legalidade plena da incidência do tributo e das alíquotas aplicadas, citando o Decreto nº 420/92. Discorda, igualmente, da não inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, com base na consagração do entendimento. Defende a correta consideração do crédito atinente à contribuinte consignado no levantamento da obrigação reclamada. Sustenta a legalidade da Taxa SELIC e da multa, como aplicada, em vista da manifesta reincidência ocorrida, citando o processo pertinente, devidamente juntado aos autos pela autoridade autuante.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, pleiteando, em preliminar, a nulidade da decisão singular pelo cerceamento do direito de defesa, determinado pela negativa da perícia requerida. No mais, reitera os argumentos expendidos na sua impugnação. A subida do processo foi assegurada por liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13603.001398/99-68**  
**Acórdão : 201-75.318**  
**Recurso : 115.427**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início a minha concordância com a decisão recorrida pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa patrocinada pela negativa à perícia requerida.

Não vejo, como não viu o inclito julgador recorrido, justificativa para a providência. Os fatos estão claramente dispostos no processo, sendo oponíveis aos mesmos fatos outros que possam repeli-los. Não os apresentou, entretanto, a recorrente.

Ainda mais: os quesitos formulados ou se referem à matéria essencialmente jurídica, de manifestação não autorizada ao perito, senão somente aos órgãos julgadores e às partes no processo, ou são de matéria fática plenamente constante dos autos, oponíveis, como já referi, por manifestação específica da autuada.

Em relação ao mérito, igualmente, nada a contestar. A matéria constitucional argüida pela contribuinte, além de não ser de competência do Colegiado, é inaplicável, por não se conformar com os termos do artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30.12.96), e do artigo 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU de 13.10.97).

Quanto à ocorrência do fato gerador do IPI, as operações flagradas conformam-se com o disposto no artigo 3º, IV, e no parágrafo único do artigo 10, ambos do RIPI/82.

Igualmente, não assiste razão à recorrente quanto à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. A matéria é remansosa no Colegiado, em vista da característica própria do indigitado tributo ao compor a sua própria base de cálculo.

Quanto à Taxa SELIC, igualmente pacífico o entendimento desta Câmara, em atendimento aos termos do § 1º do artigo 161 do CTN, o qual estabelece o percentual de juros de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Relativamente à multa, o seu percentual e o seu agravamento são plenamente fundados na legislação pertinente, a saber: o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com os artigos 352, I, b, e 353, ambos do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001398/99-68  
Acórdão : 201-75.318  
Recurso : 115.427

Aliás, quanto à reincidência, além de plenamente comprovada com a juntada do procedimento administrativo transitado em julgado, de ressaltar-se o comportamento da contribuinte, que obrou para obstar o trabalho da fiscalização através de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para a juntada dos documentos, bem como prestou equivocada informação quanto ao volume de documentos ofertados em processo cautelar de produção de prova antecipada.

Tal comportamento representou forte indício da consciência da contribuinte de seu potencial comportamento reincidente.

Frente a todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER